DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 7.903
DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

Regulamenta os artigos 286 a 289 da Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2023, que institui o Estatuto do Servidor de Mongaguá, no tocante às faltas abonadas, revoga o Decreto nº 77.833 de 07 de fevereiro de 2025, e dá outras providências.

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal (art. 37), a Lei Orgânica Municipal (art. 44, V) e demais disposições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º 80, de 26 de dezembro de 2023, que institui o Estatuto do Servidor de Mongaguá;

CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública em disciplinar as faltas abonadas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar critérios e procedimentos para sua concessão;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os artigos 286 a 289 da Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2023, que dispõem sobre as faltas abonadas dos servidores públicos municipais.

Art. 2º A falta abonada poderá ser concedida ao servidor público municipal mediante anuência prévia da autoridade competente.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Parágrafo Único. Considera-se autoridade competente para concessão do abono de que trata este artigo a chefia imediata do servidor, ou outra autoridade hierárquica a quem tenha sido delegada tal função.

Art. 3º A autoridade competente poderá deferir o pedido de falta abonada, desde que verificado:
I – assiduidade do servidor em suas atividades;
II – inexistência, nos últimos 60 (sessenta) dias, de faltas injustificadas ou justificadas por atestado médico;
III – cumprimento regular das obrigações e horários;
IV – ausência de prejuízo à regular prestação do serviço.

Art. 4º É vedado o abono de faltas:
I – em dias que antecedam ou sucedam feriados, pontos facultativos, finais de semana, período oficialmente definido como temporada de verão e eventos festivos de final de ano, salvo expressa justificativa da autoridade competente;
II – em divisões ou setores cuja ausência de servidores coloque em risco a continuidade dos serviços ou quando o benefício atingir, simultaneamente, mais de 10% (dez por cento) dos servidores da respectiva Secretaria.

Parágrafo único. Também é vedado o abono de faltas em dias que antecedam ou sucedam convocações da Justiça Eleitoral, folga por aniversário, doação de sangue ou outras hipóteses previstas em lei.

Art. 5º O requerimento de falta abonada deverá ser formulado por escrito, nos termos da minuta constante do Anexo Único deste Decreto, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º O descumprimento do prazo implicará indeferimento do pedido.

§ 2º O deferimento da falta abonada não implicará desconto da remuneração.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 6º Poderão ser abonadas até 6 (seis) faltas por ano, limitada a 1 (uma) por mês.

Parágrafo único. Entre uma falta abonada e outra deverá haver intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º Terá preferência na concessão da falta abonada o servidor que nunca tenha utilizado o benefício ou que possua menor número de abonos concedidos no âmbito da Secretaria, Departamento, Setor ou Divisão em que estiver lotado.

Art. 8º É vedada a convocação de servidores para realização de horas extraordinárias em dias de concessão de falta abonada.

Art. 9º Para fins de fiscalização e controle, a autoridade competente deverá encaminhar ao Setor de Recursos Humanos o requerimento deferido da falta abonada juntamente com a folha de frequência.

§ 1º O descumprimento dos prazos e procedimentos previstos neste artigo sujeitará a autoridade concedente à responsabilidade administrativa disciplinar, nos termos da Lei Complementar nº 80/2023.

§ 2º Caberá à Unidade Gestora de Recursos Humanos aplicar correções ou compensações em caso de descumprimento de prazos e procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 10 As faltas abonadas não usufruídas no ano civil não serão acumuladas para o exercício seguinte, em nenhuma hipótese.

Art. 11 Os servidores recém-admitidos somente poderão usufruir do benefício após completarem 60 (sessenta) dias de efetivo exercício.

Art. 12 Compete à Unidade Gestora de Recursos Humanos editar normas complementares necessárias à fiel execução deste Decreto.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 13 As disposições deste Decreto não se aplicam aos profissionais do Quadro do Magistério, cujo benefício está regulamentado pela Lei Complementar nº 16, de 2011.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, o Decreto nº 7.833 de 07 de fevereiro de 2025.

CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita

Leis

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

L E I Nº 3.398
DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a regularização e conservação de obras concluídas e edificadas de forma irregular em imóveis particulares no Município da Estância Balneária de Mongaguá e dá outras providências.

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Planejamento Urbano e Ambiental, autorizado a instituir a regularização e conservação de obras já concluídas, edificadas de forma irregular em imóveis particulares, através da apresentação de projeto nos termos exigidos, e que atendam aos seguintes requisitos:

I - Estar o imóvel situado em local cujo sistema viário seja definido e com ruas abertas;

II - Possuir o imóvel padrão rígido de segurança e estabilidade estrutural, a ser comprovado através da apresentação de Laudo de Conclusão de Obras padronizado, cujo modelo será fornecido pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Planejamento Urbano e Ambiental;

III - Não estar a edificação construída em vias públicas ou logradouros públicos, bem como não estar erguida em áreas previstas para alargamento de vias públicas, devendo ainda obedecer ao recuo frontal de 5,00 (cinco) metros, exceto nas hipóteses de dispensa de recuo frontal nos termos da legislação municipal;

IV - O imóvel deverá possuir lixeira e calçada, numeração aparente e caixa de correspondência conforme legislação municipal;

V - A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento não deverão ultrapassar em 20% (vinte por cento) os limites permitidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

VI - A irregularidade deve ter ocorrido anteriormente à data de publicação desta Lei, tendo sido constatada através de lançamento Ex Oficio ou pela fiscalização de Obras da Prefeitura Municipal;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

VII - O alvará de habitabilidade será expedido até o permitido por lei, sendo que o restante permanecerá com lançamento a título de ex-ofício;

VIII - Deverá atender às especificações do Código Civil Brasileiro;

IX - As edificações multifamiliares deverão possuir pelo menos 1 (uma) vaga para estacionamento de autos por unidade a ser regularizada, com as medidas mínimas de 2,40m x 4,80m, indicada em planta. Já as unidades comerciais deverão atender ao disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. A existência ou não da área de permeabilidade de 4% (quatro por cento) de terreno não será fator impeditivo para a propositura do requerimento.

Art. 2º A edificação multifamiliar e/ou comercial que não atender ao disposto no inciso IX do artigo anterior deverá recolher a título de multa o valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) por vaga faltante, entendendo-se por vaga faltante a diferença entre o número de vagas existentes in loco e o número de vagas exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 3º Será permitida a manobra de até 02 (dois) veículos para liberar a movimentação de um quarto veículo.

Art. 4º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - **Edificação Clandestina**: Aquela edificada sem o devido alvará de licença outorgado pela Prefeitura Municipal, podendo ser ainda:

a) **Conservável e Regular**: Quando a edificação possuir condições de adaptar-se à legislação vigente;

b) **Conservável Irregular**: Quando a edificação possuir condições de habitabilidade, atender às normas de segurança, possuir estabilidade estrutural e atender parcialmente à legislação vigente, observados ainda os requisitos contidos no Art. 1º desta Lei;

c) **Inconservável ou Irregular**: Quando a edificação não possuir condições de habitabilidade, não atender às normas de segurança, não possuir estabilidade estrutural ou não atender à Legislação Vigente, observados ainda os requisitos contidos no Art. 1º desta Lei;

d) **Concluída**: Edificação executada clandestinamente que possuir condições de higiene, habitabilidade, segurança ou ocupação.

e) **Não Concluída**: Edificação clandestina coberta, em fase de acabamentos, sem condições imediatas de habitabilidade e ocupação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

II - **Alvará de Habitabilidade Conservação**: Documento emitido para as obras devidamente concluídas em condições de habitabilidade e ocupação.

III - **Alvará para Término de Obra**: Documento emitido para as obras cobertas em fase de acabamento sem condições imediatas de habitabilidade e ocupação.

IV - **Sistema Viário Definido**: Aquele resultante de um loteamento aprovado pela Municipalidade ou com situação de assentamento existente ao longo do tempo devidamente confirmado pela topografia municipal.

Art. 5º Para obtenção dos benefícios de que trata esta Lei, o interessado deverá apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, mediante protocolo e pagamento integral das taxas respectivas, com firma reconhecida, sendo o referido requerimento devidamente instruído com os seguintes documentos:

a) Cópia do título de propriedade registrado ou documento que comprove o domínio do imóvel, desde que de acordo com o pré-estabelecido;

a1) Instrumento particular de compromisso de compra e venda ou de cessão, devidamente reconhecido firma das assinaturas em cartório, comprovando a sequência das transmissões anteriores a partir do titular do domínio.

a2) Em caso de possuidor, apresentar:

- Certidão de matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente e devidamente atualizada.

- Documento que comprove o domínio do imóvel, podendo ser Comprovantes de Consumo (Sabesp ou Elektro), em nome do requerente, devendo ser um atual e um de pelo menos 5 (cinco) anos. Espelho de Lançamento de IPTU em que o requerente figure como compromissário, Protocolo de Entrada de Usucapião Judicial ou Extrajudicial, desde que acompanhado das faturas de consumo do período de 5 (cinco) anos.

- Não serão aceitos outros comprovantes de Consumo (ex: Internet, Cartão de Crédito) para comprovação da posse do respectivo imóvel.

b) 02 (duas) vias do Projeto Arquitetônico Completo da edificação existente em escala 1:100, no qual deverá constar as áreas dos compartimentos, finalidades do uso, recuos, dimensões de esquadrias, espessura de paredes, sistema de esgoto existente, com legenda correspondente de acordo com as normas da ABNT, contendo, no mínimo, dois cortes, planta baixa completa, mostrando o existente e o aprovado, com todos os compartimentos existentes e denominados, as fachadas, contendo ainda dados do proprietário, endereço de correspondência e dados do profissional responsável;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

c) Quando se tratar de sobrado, o projeto deverá mostrar ainda a projeção do térreo em terreno total e situação sem escala completa, constando no carimbo o quadro de áreas com todas as informações das áreas existentes, aprovadas com ou sem habite-se;

d) 01 (uma) via da CND (Certidão Negativa de Débito) ou Certidão Positiva com Efeito Negativo;

e) 02 (duas) vias do Laudo de Conclusão de Obra padronizado (em caso de Obra Concluída) ou Laudo de Vistoria (em caso de Obra em fase de Acabamento);

f) 02 (duas) vias da A.R.T (Anotação da Responsabilidade Técnica), R.R.T (Registro de Responsabilidade Técnica) ou T.R.T (Termo de Responsabilidade Técnica) devidamente preenchida e quitada;

g) 02 (duas) cópias do Contrato de Prestação de Serviços;

h) Cópia da Ata de Assembleia do Condomínio quando se tratar de regularização de Condomínio Edifício e suas respectivas unidades;

i) Deverá ser apresentado em Projeto ou junto ao Laudo de Conclusão de Obra, foto constando a fachada do imóvel e área a ser regularizada.

j) A documentação deverá ser apresentada por profissional devidamente cadastrado na Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, com suas obrigações tributárias "ISS - quitadas", habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo - CAU - SP ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

Art. 6º Será dispensada a apresentação de projeto arquitetônico, conforme disposto no Art. 5º, quando a conservação e regularização se enquadrarem, simultaneamente, nos seguintes casos:

I - A área a ser regularizada não seja superior a 10% (dez por cento) da área total da edificação e resulte no máximo na área total de 10,00 m² (dez metros quadrados);

II - A área a ser conservada não constitua um novo compartimento da edificação, inclusive área coberta.

Parágrafo único. A dispensa contida no caput deste artigo não exclui a apresentação dos demais documentos constantes no Art. 5º desta Lei.

Art. 7º A regularização e conservação de edificações, nos termos desta Lei, serão baseadas em levantamento cadastral existente e efetuado pela Prefeitura Municipal.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 8º Poderá o requerimento ser apresentado por procurador, desde que referida procuração pública ou particular contenha poderes específicos e expressos para esta finalidade, e seja apresentada em seu original, com firma do outorgante devidamente reconhecida por autenticidade, no caso de instrumento particular.

Art. 9º O pedido de regularização de que trata a presente Lei deverá ser protocolizado em até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Lei, podendo ser prorrogado através de Decreto do Poder Executivo Municipal, pelo período que entender conveniente o interesse público.

§ 1º Em nenhuma hipótese será admitida a apresentação do requerimento fora do prazo determinado no caput deste artigo.

§ 2º Os requerimentos protocolizados que apresentem desconformidade com a documentação exigida poderão ser corrigidos pelo requerente e/ou profissional nos termos que exigir o Poder Público Municipal, em prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência do despacho que apontou a incorreção dos documentos apresentados.

§ 3º Não havendo atendimento pelo requerente das exigências formuladas no prazo legal, o requerimento será considerado indeferido, devendo ser retirado pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias, mediante recibo firmado pelo Poder Público Municipal, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º Em hipótese alguma haverá devolução das taxas quitadas no ato do protocolo do requerimento que trata esta Lei.

Art. 10. Será cobrada a taxa referente ao protocolo, bem como a taxa de expediente e ainda a taxa de conservação devida de acordo com a metragem a ser regularizada, nos seguintes termos:

I - Estando a edificação dentro da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código Sanitário, a taxa de conservação será equivalente a 03 (três) vezes o valor da taxa de aprovação;

II - Estando a edificação fora da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a taxa de conservação será equivalente a 06 (seis) vezes o valor da taxa de aprovação;

III - Para edificações de uso institucional, a taxa de conservação será equivalente a 3 (três) vezes o valor da taxa de aprovação.

Parágrafo único. No ato do protocolo será cobrada a taxa de conservação equivalente à edificação nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo que eventual diferença será lançada após análise técnica. Quando se tratar de regularização total da

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

obra, será cobrado o alinhamento do lote no final do processo juntamente com as taxas restantes.

Art. 11. As taxas e o Imposto Sobre Serviço - ISS (referente à mão de obra da referida área a regularizar) - de que dispõe esta Lei serão lançados da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) da somatória dos valores apurados no ato do protocolo, podendo ser parcelado em até 3 (três) vezes e os 50% (cinquenta por cento) restantes poderão ser parcelados juntamente com a taxa devida pela emissão de Alvará de Habitabilidade ao final do processo, até o final do ano de vigência desta Lei.

I - Caso seja constatado acréscimo da área pelo setor de fiscalização competente, o processo deverá ser retificado e revisto o lançamento das taxas de ISS de acordo com a área constatada.

Art. 12. Após o deferimento do processo, o interessado será notificado através do envio das guias para pagamento das taxas restantes referentes à regularização e só poderá efetuar a retirada da documentação diante da quitação integral das taxas devidas.

§ 1º Em caso de Obra Concluída, será emitido o Alvará de Habitabilidade de conservação. Em caso de Obra em fase de acabamento, será emitido o Alvará de Licença para término de obra, com validade de 09 (nove) meses, podendo o mesmo ser renovado conforme legislação vigente.

§ 2º Não será permitida a retirada de documentação quando o interessado se tratar de possuidor e não houver decisão judicial transitada em julgado, relativa à concessão da propriedade pelo juízo competente.

§ 3º Expirado o prazo estabelecido na notificação ou de vencimento das Taxas de retirada, haverá o lançamento tributário do valor devido do I.S.S e o arquivamento do processo, incorrendo ao pagamento dos demais encargos, atualização monetária do período e cominações legais.

§ 4º Havendo novo interesse por parte do requerente, ficará sujeito ao recolhimento da taxa de desarquivamento.

Art. 13. Nos alvarás e plantas aprovadas deverá constar, de forma expressa, que a Municipalidade não reconhece a titularidade, domínio ou posse do imóvel objeto do requerimento.

Art. 14. No caso de indeferimento do requerimento nos termos desta Lei, após a devida análise da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Planejamento Urbano e Ambiental, será o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Município para providências pertinentes.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Art. 16. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de outubro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita do Município de Mongaguá

Mongaguá, 25 de setembro de 2025.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 3.399

DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a promover a desafetação de bem de uso comum do povo que especifica em bem dominial, para que seja passível de regularização fundiária ou concedido direito real de uso e/ou concedido uso especial para fins de moradia, desde que estejam cumprindo a função social, e dá outras providências.

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, faço saber que a Câmara da Estância Balneária de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação primitiva, passando à categoria de bem dominial do Município da Estância Balneária de Mongaguá, a área retangular com 1.740,22m² (mil setecentos e quarenta metros quadrados e vinte e dois decímetros quadrados), situada no Balneário Plataforma, com frente para a Avenida Dr. Antonio Bonilha, medindo 26,50m (vinte e seis metros e cinquenta centímetros); do lado direito, mede 50,00m (cinquenta metros), fazendo divisa com os lotes nºs 19 e 26 da quadra G; mede 14,14m (quatorze metros e quatorze centímetros) em curva, fazendo esquina com a Alameda Tênica; mede 14,14m (quatorze metros e quatorze centímetros) em curva com a Avenida Dr. Francisco Munhoz Filho; e nos fundos, mede 26,50m (vinte e seis metros e cinquenta centímetros), fazendo divisa com a Avenida Dr. Francisco Munhoz Filho, conforme constante na Matrícula 59.901 do Registro Geral de Imóveis (RGI) de Itanhaém-SP.

Art. 2º Fica autorizado ao Chefe do Executivo Municipal a proceder a regularização fundiária, a concessão de direito real de uso e/ou a concessão de uso especial para fins de moradia para os atuais ocupantes do imóvel descrito no Art. 1º desta Lei, com vistas à sua inclusão em programas habitacionais, como o Programa Minha Casa Minha Vida Urbano (PMCMU), desde que cumpram a função social da propriedade e demais requisitos legais.

Art. 3º A execução da presente lei contará com verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Estância Balneária de Mongaguá, 25 de setembro de 2025.

CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 3.400
DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre ratificação da Resolução nº 007/2025 da Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – Consaúde.

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, faço saber que a Câmara da Estância Balneária de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Fica ratificada a Resolução nº 007/2025 da Assembleia Geral do Consaúde que dispõe sobre as alterações do Contrato de Consórcio Público, que integra esta Lei.

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 25 de setembro de 2025

CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

L E I Nº 3.401
DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre a estrutura, composição, competências e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, no âmbito do Município de Mongaguá, e dá outras providências."

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita Municipal de Mongaguá, faço saber que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Mongaguá, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, em conformidade com os arts. 16 a 18 da Lei Federal n.º 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Compete à JARI:

I – julgar os recursos administrativos interpostos contra penalidades impostas por infrações à legislação de trânsito;

II – solicitar aos órgãos executivos responsáveis pela fiscalização informações e documentos necessários à análise dos recursos;

III – propor ao órgão executivo de trânsito alterações em normas, procedimentos e fluxos, sempre que verificar necessidade;

IV – elaborar propostas de regimento interno, a serem aprovadas por Decreto do Prefeito.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 3º. A JARI será composta por membros nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação do Secretário ou Gestor de Trânsito.

§1º. A composição será sempre em número ímpar, assegurada a participação de representantes da sociedade civil, conforme diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro.

§2º. A presidência e demais cargos internos da JARI serão definidos por Decreto do Prefeito.

§3º. Havendo elevado número de recursos, que implique demora superior a 90 (noventa) dias no julgamento, poderão ser constituídas Câmaras adicionais, também em número ímpar.

Art. 4º. A JARI reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, podendo ser convocada extraordinariamente sempre que houver necessidade.

Art. 5º. As sessões de julgamento serão públicas, salvo deliberação fundamentada em contrário, e terão atas lavradas para registro das decisões.

Art. 6º. As decisões da JARI serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 7º. O quórum mínimo para instalação de sessão será de três membros presentes.

Art. 8º. Fica instituída a Gratificação de Atividade Julgadora – GAJ, devida a cada membro da JARI pela efetiva participação em sessão de julgamento, no valor correspondente a 10 (dez) UFESPs, por sessão.

§1º. Em hipótese de servidores municipais, a GAJ será paga juntamente com a folha de pagamento, no mês subsequente à realização da sessão.

§2º. O pagamento da GAJ será limitado a 4 (quatro) sessões por mês por membro.

§3º. A GAJ não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não se equipara a verba salarial e não gera vínculo empregatício, estatutário ou trabalhista com o Município.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

§4º. O pagamento destinado a membros não componentes do quadro de servidores será efetuado mediante depósito em conta corrente e recibo bancário.

Art. 9º. O funcionamento detalhado da JARI será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita